



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP. 86.460-000

## Projeto de Lei de n.º 003/2010

**Institui o Plantão de Atendimento 24 horas para farmácias e drogarias do Município de Abatiá.**

**A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1.º** As farmácias e drogarias localizadas em Abatiá, Estado do Paraná, ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e dias feriados.

**Artigo 2.º** Enquanto não houver farmácia ou drogaria funcionando ininterruptamente, o Poder Executivo Municipal designará órgão competente para organizar uma Escala de Rodízio de Plantão de Atendimento 24 horas.

**§ 1.º** Para cumprir a Escala de Rodízio de Plantão 24 horas, as farmácias e drogarias observarão a alternância de funcionamento para o período de 22h00 do dia às 08h00 do dia subsequente, bem como para os fins de semana e dias feriados.

**§ 2.º** A Escala de Rodízio de Plantão 24 horas poderá ser alterada pela entidade representativa das farmácias e drogarias, sempre que motivos de interesse público ou das partes o exigirem.

**§ 3.º** A Escala de Rodízio de Plantão 24 horas será afixada em local de fácil visualização das unidades de saúde do Município, bem como na parte externa das farmácias e drogarias.

**Artigo 3.º** Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 22h00 às 8h00 do dia subsequente poderá ser feito através de uma "janela" de fácil acesso ao consumidor.

**Artigo 4.º** O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

- I. Advertência;
- II. Multa; e
- III. Suspensão de Alvará de Funcionamento.

**§ 1.º** As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

**§ 2.º** A suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

**Artigo 5.º** Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

**Artigo 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Abatiá, 23 de abril de 2010.

Antonio Archanjo de Oliveira  
Vereador

Lincoln Carvalho de Mello Albano  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

## Justificativa ao Projeto de Lei n.º 03/2010

Cumpra analisar a estrutura da Federação quanto à repartição de competências legislativas expressas na Carta de 1988: ao dispor sobre a distribuição de competências federativas, a Constituição procurou garantir autonomia aos entes federados, atribuindo-lhes atividade legislativa própria. Para tanto, adotou a predominância de interesses, com as questões gerais competentes à União, cabendo aos estados as matérias regionais e aos municípios os assuntos locais.

Neste sentido, importa salientar que a competência legislativa dos entes federados pode ser exclusiva (Artigo 25, §§ 1.º e 2.º), privativa (Artigo 22), concorrente (Artigo 24) e suplementar (Artigo 24, § 2.º).

O Projeto epigrafado, que disciplina o comércio local, implica-se ao direito econômico, cuja legislação é competente à União, aos estados e ao Distrito Federal (Artigo 24) – *mas como assunto de interesse local*, a prerrogativa de legislar recai sobre os municípios (Artigo 30, Inciso I).

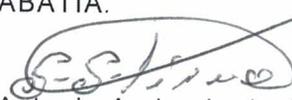
A contradição se resolve pelo sufrágio do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 419, assentando que *os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local*. Assim, a Suprema Corte admitiu o Município como ente federado competente para legislar sobre direito econômico, entendendo que *“a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor”* – nos termos do RE-274.028/SP, de 05.06.2001, da lavra do Ministro Moreira Alves, conhecido e unanimemente provido pela 1ª Turma.

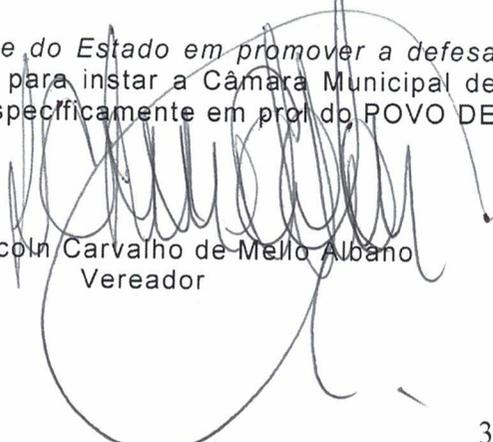
Uma vez esclarecida a legitimidade da instituição de horário para o funcionamento de farmácias e drogarias, é de bom alvitre observar que o plantão 24 horas atende a importante função social, possibilitando que o consumidor acesse o medicamento na emergência de sua necessidade.

O Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC, 2006) divulgou pesquisa da Organização Mundial de Saúde e da Fundação Oswaldo Cruz, que revela que o brasileiro gasta 19% de sua renda familiar com saúde; e, desse percentual, estima-se que 61% sejam destinados à compra de medicamentos – denunciando um quadro de dificuldade na efetivação do direito constitucional à saúde, do qual o acesso ao medicamento é um dos componentes.

A Constituição Federal (1988) trata a saúde como direito social (Artigo 6.º) – direito de todos e dever do Estado (Artigo 196); e a Lei Federal Número 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos estatui que *as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios* (Artigo 56).

Mas importa, sobretudo, invocar a *responsabilidade do Estado em promover a defesa do consumidor* (CF/1988, Artigo 5.º, Inciso XXXII) para instar a Câmara Municipal de Abatiá a legislar em função do interesse público, especificamente em prol do POVO DE ABATIÁ.

  
Antonio Archanjo de Oliveira  
Vereador

  
Lincoln Carvalho de Mello Albano  
Vereador